



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 43, DE 2026

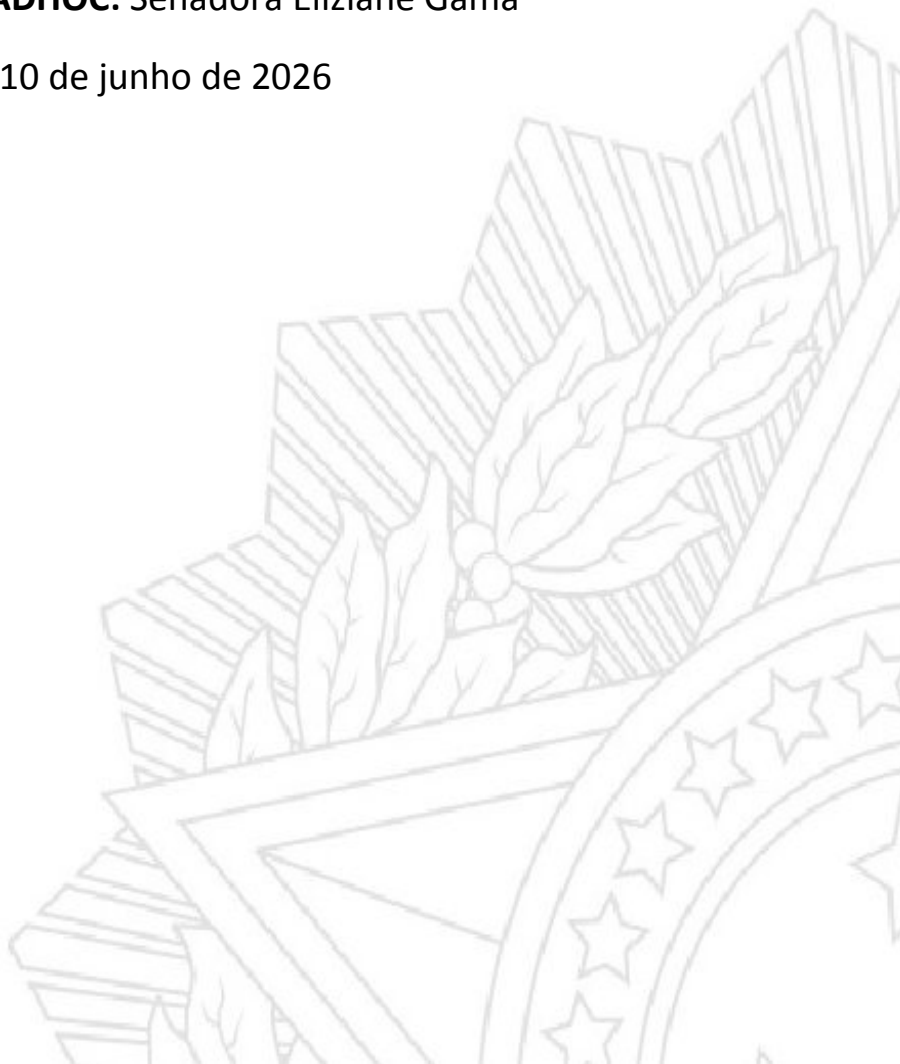
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 6683, de 2025, que Dispõe sobre os requisitos essenciais relativos aos implantes cirúrgicos; e estabelece a notificação compulsória das falhas detectadas em implantes.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

RELATOR ADHOC: Senadora Eliziane Gama

10 de junho de 2026





SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 6.683, de 2025 (PL nº 3.483, de 2015, na origem), da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre os requisitos essenciais relativos aos implantes cirúrgicos; e estabelece a notificação compulsória das falhas detectadas em implantes.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 6.683, de 2025 (PL nº 3.483, de 2015, na Câmara dos Deputados), da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre os requisitos essenciais relativos aos implantes cirúrgicos; e estabelece a notificação compulsória das falhas detectadas em implantes.*

A proposição é versada em oito artigos.

O art. 1º dispõe sobre o objeto da futura lei, que é o de estabelecer regras para ampliar a qualidade e a adequação do uso de implantes cirúrgicos.

O art. 2º veda a utilização de materiais de elevada toxicidade, alergênicos e sem biocompatibilidade comprovada.

O art. 3º condiciona a produção, a importação e a comercialização de implantes cirúrgicos à prévia autorização do órgão sanitário federal, que verificará se o produto segue as normas técnicas e boas práticas de fabricação.

O art. 4º estabelece que o Poder Executivo Federal, por meio do citado órgão sanitário, definirá as especificações técnicas necessárias para garantir a segurança, a qualidade, a biocompatibilidade e a biofuncionalidade dos implantes cirúrgicos.

O art. 5º trata da notificação compulsória, por parte de profissionais e serviços de saúde, públicos ou privados, às autoridades sanitárias, sobre falhas identificadas em implantes cirúrgicos.

O art. 6º determina que as disposições da futura lei se aplicarão também, no que couber, aos implantes cirúrgicos importados.

O art. 7º define que a inobservância das disposições da futura lei configurará infração sanitária punível nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que trata das infrações à legislação sanitária federal, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

O art. 8º estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na competente justificção, a Nobre autora do projeto se reporta às quantias vultosas movimentadas pelo mercado de implantes cirúrgicos e para os riscos de que, sem um controle adequado, haja prejuízos graves à saúde dos pacientes que os utilizam.

Não foram oferecidas emendas.

O projeto seguirá, posteriormente, para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), antes de sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre a admissibilidade da proposição, abarcados os aspectos de sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

A esse respeito, registramos que não vislumbramos vício de constitucionalidade formal, sendo certo que o projeto se circunscreve à competência concorrente da União com os estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, limitando-se a estabelecer regras gerais (art. 24, inciso XII e § 1º, da Constituição Federal – CF) e é de iniciativa comum (art. 61, *caput*, da CF).

Não há, igualmente, inconstitucionalidade material, estando a proposição de acordo com os preceitos constitucionais, sobretudo com o disposto no art. 6º, *caput*, e nos arts. 196 e 197, todos da CF, que estabelecem a saúde como direito de todos e o dever do Estado de garanti-la mediante políticas que minimizem o risco de doença e de outros agravos, além da obrigação do Poder Público de dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

A matéria, ademais, foi distribuída às Comissões competentes, tendo seguido o rito regimentalmente aplicável. É dotada, ainda, dos atributos de generalidade, abstração e imperatividade.

Em que pese a competência da Comissão de Assuntos Sociais para se debruçar sobre o mérito do Projeto, não podemos deixar de louvar a proposta que ora analisamos, uma vez que vai ao encontro da obrigação jurídico-constitucional do Estado de prover a todos o direito fundamental à saúde, indissociável do direito à vida.

Acertadamente, a proposição não adentrou em aspectos técnicos pormenorizados, de competência, sobretudo, do órgão sanitário federal. Todavia, a proposta, ao conferir status legal à matéria, reforça as normas infralegais sobre o tema, conferindo-lhes maior eficácia e, assim, concretiza o

compromisso do Congresso Nacional com o cumprimento do dever estatal de promover a saúde.

No mérito, portanto, entendemos que o projeto merece prosperar.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.683, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****9ª, Extraordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	3. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	4. VAGO	
RENAN FILHO		5. GIORDANO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	
SORAYA THRONICKE		7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	8. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. CID GOMES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. IRAJÁ	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	
RODRIGO PACHECO		5. MARA GABRILLI	
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	6. JORGE KAJURU	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTES	
CARLOS PORTINHO		1. HERMES KLANN	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. EDUARDO GOMES	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	
ROGERIO MARINHO		5. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	
CAMILO SANTANA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	4. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	3. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6683/2025)

NA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATORA “AD HOC” A SENADORA ELIZIANE GAMA, EM SUBSTITUIÇÃO À SENADORA MARA GABRILLI.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO.

10 de junho de 2026

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania